



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.721926/2012-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.382 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de julho de 2018
Matéria OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente CARLOS DA CÂMARA PESTANA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

IRPF. DECLARAÇÃO NÃO OMISSA. PLR. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA EM PROCESSO JUDICIAL QUE SE DISCUTE A SUSPENSÃO DO PROCESSO.

Tendo o Contribuinte comprovado que realizou o depósito judicial dos valores de Imposto de Renda de Pessoa Física, estando nos autos a comprovação do recolhimento, indevida a cobrança de novo pagamento, para não gerar *bis in idem*. Vedação ao Confisco.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, sendo vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stroll, que negava provimento ao recurso

(assinado digitalmente)

João Bellini Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Juliana Martelli Fais Feriato - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Maurício Vital; Wesley Rocha; Antonio Savio Nastureles; Alexandre Evaristo Pinto; Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada); Marcelo Freitas de Souza Costa; Juliana Marteli Fais Feriato e João Bellini Júnior (presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 378 e ss.) interposto em face da decisão da DRJ proferido pela 18ª Turma da DRJ/SPO em 26/01/2017, Acórdão n. 16-75.544, que indeferiu a Impugnação apresentada pelo Contribuinte e manteve o Crédito Tributário Lançado, cuja Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, participação nos lucros, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. Rendimentos tributáveis declarados como isentos e não tributáveis. Omissão mantida uma vez não haver nos autos elementos capazes de ilidi-la.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do seu vencimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Autoridade Fiscal, através do Mandado de Procedimento Fiscal n. 08.1.90.00-2011-01769-3 iniciou fiscalização no IRPF do Contribuinte durante o período de 01/2007 a 12/2009, cujo resultado impôs o Auto de Infração para cobrança do crédito tributário devido à Fazenda Nacional, referente ao Exercícios de 2007 a 2009 dos valores de IRRF incidentes sobre os pagamentos a título de Participação nos lucros ao contribuinte, lançando o crédito tributário no valor de R\$774.788,43 (R\$371.279,70 de imposto; R\$125.048,97 de juros de mora; R\$278.459,76 de multa).

O Contribuinte, empregado do Banco Itaú S/A, auferiu durante os anos de 2007 e 2009 dois tipos de remuneração: salário e participação nos lucros da empresa.

Com relação ao salário, o Imposto de Renda de Pessoa Física era retido na fonte, o que não foi objeto de infração no encartado Auto de Infração.

Entretanto, a Participação nos Lucros da empresa foi o que motivou o lançamento do imposto, juros de mora e multa de 75%, eis que, segundo a Autoridade Fiscal houve omissão no recolhimento e não houve informação em DCTF dos valores, segundo o Termo de Verificação Fiscal de fls. 264, segundo os seguintes valores:

Nas DIRF's entregues pela fonte pagadora, consta em nome do contribuinte fiscalizado os seguintes valores com exigibilidade suspensa:

ANO	MESES	RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	IRRF
2007	JANEIRO	201.096,00	55.301,40
	JULHO	251.370,00	69.126,75
TOTAL		452.466,00	124.428,15

ANO	MESES	RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	IRRF
2008	JANEIRO	251.370,00	69.126,75
	JULHO	251.370,00	69.126,75
TOTAL		502.740,00	138.253,50

ANO	MESES	RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	IRRF
2009	JANEIRO	291.198,00	80.079,45
	FEVEREIRO	103.704,00	28.518,80
TOTAL		394.902,00	108.598,05

Objetivando verificar a informação acima, elaborei o quadro a seguir, a partir dos valores informados em DIRF e DCTF pelo Itaú Unibanco Holding S/A, nos meses em que o contribuinte sob fiscalização teve Participação nos **Lucros**:

Código 0561

MESES	DIRF RENDIMENTO S TRIBUTÁVEIS	DIRF TRIB EXIG SUSPENSÃO	TOTAL DIRF	DCTF	DIFERENÇA A MENOR NA DCTF
01/2007	202.643,89	543.151,57	745.795,66	208.340,85	537.454,81
07/2007	233.661,17	721.981,63	955.642,80	241.219,74	714.423,06
01/2008	261.951,20	729.945,15	991.896,35	269.180,21	722.716,14
07/2008	374.352,10	781.333,85	1.155.685,95	384.855,98	770.829,97
01/2009	395.846,48	822.396,85	1.218.243,33	402.961,37	815.281,96
02/2009	3.689.137,00	94.592,85	3.783.729,85	3.696.251,89	87.477,96

Segundo consta nos autos, o Imposto de Renda retido na fonte sob os valores de participação nos Lucros da empresa estava com exigibilidade suspensa, tendo em vista que a fonte pagadora (Itaú S/A) e o contribuinte demandaram judicialmente a suspensão do pagamento, pelos Mandados de Segurança de n. 98.0000094-1 e 98.0029007-9, **tendo, entretanto, depositado os valores judicialmente.**

Com relação aos valores, observa-se:

Fl. 89 – **DIRF 2007**: R\$132.341,72 de IRPF retido na fonte à título de salário e R\$124.428,15 IRPF à título de PLR com exigibilidade suspensa, depositado judicialmente;

Fls. 91 – **DIRF 2008**: R\$ 154.874,54 de IRPF retido na fonte à título de salário e R\$138.253,50 IRPF à título de PLR com exigibilidade suspensa, depositado judicialmente;

Fls. 93 – **DIRF 2009**: R\$ 26.844,80 - de IRPF retido na fonte à título de salário e R\$108.598,05 IRPF à título de PLR com exigibilidade suspensa, depositado judicialmente;

Fls. 95 – 109 – cálculo dos IRPF retido – à título de PLR – exigibilidade suspensa e comprovantes de depósito judiciais.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal (fls. 264), o problema se cinge no fato de que, durante os períodos de 2004 e 2005, a fonte pagadora - Banco Itaú S/A - declarou em DCTF débitos no código 0561, suspensos pelo Mandado de Segurança 98.0000094-1, entretanto para os demais períodos, não foram localizados em DCTF's outros débitos suspensos pelo referido Mandado de Segurança, sendo que Parecer Normativo da COSIT nº 1/2002, de 24/09/2002, determina que:

“Estando a fonte pagadora impossibilitada de efetuar a retenção do imposto em virtude de decisão judicial, a responsabilidade desloca-se, tanto na incidência exclusivamente na fonte quanto na por antecipação, para o contribuinte, beneficiário do rendimento, efetuando-se o lançamento, no caso de procedimento de ofício, em nome deste”

Tendo em vista que em nenhum dos sistemas informatizados da SRF não consta os recolhimentos de IRRF, nem a informação em DCTF dos valores com Exigibilidade Suspensa, foi efetuado o lançamento de ofício para constituição do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física.

Intimado, o Contribuinte apresenta nas Fls. 285 e ss. sua Impugnação alegando, em síntese:

Que os valores recebidos nos anos 2007 a 2008 a título de PLR foram informados das DIRF do contribuinte dentro do quadro “Tributação com Exigibilidade Suspensa”;

Que o tributo estava com a exigibilidade suspensa por força dos depósitos judiciais realizados nos autos de Mandado de Segurança;

Que houve recolhimento do IRPF através dos Depósitos Judiciais, sendo que o Contribuinte, ao desistiu do MS por força da lei à anistia fiscal (11.941/09), tais depósitos foram convertidos em renda à União;

Que a fonte pagadora não estava impossibilitada de efetuar a retenção do IRPF, sendo que efetuou o depósito judicial nos autos de MS, declarando os valores das DIRF's, sendo que, o fato da fonte pagadora não ter informado os valores em DCTF não é motivo para cobrança do tributo;

Que não há qualquer incontroversa para o ano-calendário de 2009 período abarcado pela anistia da lei 11.941/2009, havendo a extinção do crédito tributário;

Incabível a incidência juros de mora, pois houve depósito judicial da quantia integral, sendo que a Súmula CARF 5 coíbe sua incidência neste caso;

Que os juros de mora não incidem sobre a multa de mora, não cabendo sua aplicação sobre a multa de ofício também, assim como não são aplicáveis a multa de ofício os juros de 1% ao mês do art. 161 do CTN (decisão do CARF AC 101-96.523 de 2008

Nas fls. 364 sobreveio o Acórdão 16-75.544 da 18ª Turma da DRJ/SPO (26/01/2017), cuja fundamentação, a Autoridade Fiscal alega que:

A autuação se deveu à declaração de rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual como se isentos fossem, bem como à falta de comprovação do recolhimento do imposto de renda na fonte, seja por parte do interessado, seja por parte da fonte pagadora.

A fonte pagadora apresentou DIRFs, porém, não consta a apresentação de DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), comprovando os recolhimentos;

Não há qualquer comprovação dos valores que teriam sido convertidos em renda da União, sendo que o Ofício de fls. 333 e 334 informa um valor global que foi convertido em renda da União, mas não discrimina quanto desse valor foi correspondente aos rendimentos recebidos pelo contribuinte;

Não há, nos autos, comprovação da conversão em renda da União dos depósitos judiciais que teriam sido efetuados pelo interessado correspondentes ao imposto sobre os valores que teria sido por ele depositados judicialmente a título de IRRF;

A exigência de acréscimos moratórios sobre a penalidade não é objeto do lançamento ora em litígio. Os juros incidentes sobre o crédito tributário lançado a título de multa serão calculados e atualizados até a data do efetivo pagamento, na fase de execução do acórdão e de cobrança do crédito tributário mantido, após se tornar definitiva, na esfera administrativa, a decisão acerca do lançamento impugnado.

Nas fls. 379, o Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, sustentando o alegado em sua Impugnação, em que houve o pagamento de todas as verbas à título de IRPF dos PLR, conforme os depósitos judiciais juntados, não havendo qualquer imposto suplementar a recolher e, conseqüentemente, juros e multa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato Relatora

ADMISSIBILIDADE

Verifica-se nas fls. 434 o reconhecimento pela Autoridade Fiscal da TEMPESTIVIDADE do Recurso Voluntário apresentado. Portanto, conheço do recurso e passo à análise do seu mérito.

MÉRITO

MÉRITO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte em que requer o cancelamento do crédito lançado pela Autoridade Fiscal referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte sob as verbas recebidas de PLR durante o Ano-Calendário 2007, 2008 e 2009, visto que os valores de IRPF foram recolhidos devidamente, através de depósito judicial no Mandado de Segurança 98.0000094-1, sendo a verba convertida em renda à União para extinção do crédito, inexistindo saldo remanescente à pagar.

A questão se cinge no fato de a Autoridade Fiscal não ter considerado quitado o IRPF recolhido por Depósito Judicial, visto que a Fonte Pagadora (Itaú S/A) não apresentou a DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – referente aos valores discutidos em juízo (PLR de 2007 – 2009), sendo que nos termos do Parecer Normativo da COSIT nº 1/2002, de 24/09/2002 a obrigação para preenchimento e apresentação da DCTF recai ao Contribuinte, quando a fonte pagadora se encontra impossibilitada por decisão judicial, entendendo que a suspensão da exigibilidade pelo Mandado de Segurança impossibilitou o Itaú de expedir a DCTF dos valores pagos ao Contribuinte.

Segundo documentação do Contribuinte (Declaração de Imposto de Renda) os valores recebidos a título de Participação nos Lucros foram informados no quadro “Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis”, por força do depósito judicial realizado nos autos dos Mandado de Segurança nº 2004.61.00.000009-2.

Entretanto, para a Autoridade Fiscal houve discrepância entre os valores declarados em DIRF e DCTF pelo Itaú Unibanco Holding S/A, nos meses em que o contribuinte teve Participação nos Lucros, não procedendo a informação da fonte pagadora de que informou todos os valores de IRRF no seu DCTF, sendo que, levando em consideração Parecer Normativo da COSIT nº 1/2002 o Contribuinte subroga na obrigação de efetuar a retenção do imposto no caso de impossibilidade pela fonte pagadora.

O preenchimento da DCTF é de obrigação da empresa (Fonte Pagadora) e, no presente caso, não há comprovação da impossibilidade de a mesma ter feito o correto preenchimento da DCTF. A exigibilidade do recolhimento estava suspensa nos Mandados de Segurança, entretanto houve depósito judicial das quantias referente ao crédito tributário, persistindo a obrigação de preencher a DCTF.

Até mesmo, cumpre destacar que a própria Autoridade Fiscal, no relatório fls. 264 afirma que houve a correta inserção pela Fonte Pagadora da DCTF nos anos-calendário de 2004 e 2005 que estavam suspensos pelo MS 98.0000094-1. Portanto, indaga-se, se houve a correta inserção nos anos 2004/2005 pela Fonte Pagadora, mesmo estando suspenso o crédito

pelo MS 98.0000094-1, por qual razão não efetuou a DCTF nos anos-calendário de 2007, 2008 e 2009?

Se em 2004 e 2005 a Fonte Pagadora pode expedir a correta DCTF mesmo estando suspensos os créditos neste período de apuração, não se vislumbra qualquer impossibilidade de ter feito nos anos 2007/2008/2009, para os créditos suspensos.

Portanto, entendo que não era obrigatoriedade do Contribuinte em proceder a DCTF no período de apuração, pois a obrigação era da Fonte Pagadora.

Ademais, observa-se que, caso haja a comprovação do pagamento dos valores de IRPF referente à PLR do Contribuinte, inexistente obrigação tributária à ser exigido por este Processo Administrativo.

Sobre os valores que deveriam ter sido recolhidos pelo Contribuinte, a Autoridade Fiscal apresentou o seguinte cálculo:

ANO	MESES	PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS	IRPF
2007	JANEIRO	201.096,00	55.301,40
	JULHO	251.370,00	69.126,75
TOTAL		452.466,00	124.428,15

ANO	MESES	PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS	IRPF
2008	JANEIRO	251.370,00	69.126,75
	JULHO	251.370,00	69.126,75
TOTAL		502.740,00	138.253,50

ANO	MESES	PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS	IRPF
2009	JANEIRO	291.198,00	80.079,45
	FEVEREIRO	103.704,00	28.518,80
TOTAL		394.902,00	108.598,05

Com base nestes valores que deveriam ter sido declarados e recolhidos pelo Contribuinte à título de Imposto de Renda de Pessoa Física sob os valores recebidos de PLR durante os anos de 2007, 2008 e 2009, a Autoridade Fiscal lançou o crédito tributário no valor de R\$ 774.788,43, sendo R\$371.279,70 de imposto (somatória de R\$124.428,15 de 2007 com R\$138.253,50 de 2008 e R\$108.598,05 de 2009), R\$125.048,97 de juros de mora e R\$278.459,76 de Multa.

Em observação à documentação acostada pelo Contribuinte, observo a juntada dos comprovantes de pagamento dos depósitos judiciais:

Fls. 50 consta o comprovante de pagamento, por parte do Itaú S/A (fonte pagadora) do valor total de R\$579.608,12 referente ao IRPF de PLR dos empregados da mesma, apurado em janeiro de 2007, sendo que deste valor, a quantia de R\$55.301,40 diz respeito ao IRPF sob PLR recebido pelo Contribuinte no período, conforme extrato do relatório de fls. 43;

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL			CAIXA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		Pagável somente nas agências da Caixa Econômica Federal	
Documento para Depósitos judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade judicial ou Administrativa Competente - DJE			10 - PERÍODO DE APURAÇÃO → 02/01/2007		579.608,12 TE 21 Autenticação Bancária CEP02650902200763512026500001070256	
			11 - NÚMERO DO CPF OU CNPJ DO CONTRIBUINTE → 60.872.504/0001-23			
			12 - CÓDIGO DA RECEITA → 7431			
			13 - NÚMERO DO PROCESSO → 00000200461000000092			
			14 - Nº DE REFERÊNCIA →			
01 - IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO 0265/635.00219307-0			15 - DATA DE VENCIMENTO → 10/02/2007			
02 - NOME DO CONTRIBUINTE / TELEFONE ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. - 11-27943843			16 - VALOR DO PRINCIPAL → 579.608,12			
03 - SEÇÃO SP	04 - VARA 007	05 - AÇÃO / CLASSE 002000	17 - VALOR DA MULTA → 0,00			
06 - AUTOR BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A			18 - VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/69 E / OU OUTROS →			
07 - RÉU DELEGADO ESP DAS INST FINANC EM SP			19 - VALOR TOTAL → 579.608,12			
08 - BASE DE CÁLCULO 2.107.665,91		09 - ALÍQUOTA 0,00%				
20						

Fls. 51 consta o comprovante de pagamento, por parte do Itaú S/A (fonte pagadora) do valor total de R\$768.648,58 referente ao IRPF de PLR dos empregados da mesma, apurado em julho de 2007, sendo que deste valor, a quantia de R\$69.126,75 diz respeito ao IRPF sob PLR recebido pelo Contribuinte no período, conforme extrato do relatório de fls. 43/44;

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL			CAIXA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		Pagável somente nas agências da Caixa Econômica Federal	
Documento para Depósitos judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade judicial ou Administrativa Competente - DJE			10 - PERÍODO DE APURAÇÃO → 02/07/2007		768.648,58 TE 21 Autenticação Bancária CEP026510062007635120265000140708012	
			11 - NÚMERO DO CPF OU CNPJ DO CONTRIBUINTE → 60.372.504/0001-23			
			12 - CÓDIGO DA RECEITA → 7431			
			13 - NÚMERO DO PROCESSO → 00000200461000000092			
			14 - Nº DE REFERÊNCIA →			
01 - IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO 0265/635.00219307-0			15 - DATA DE VENCIMENTO → 10/08/2007			
02 - NOME DO CONTRIBUINTE / TELEFONE ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. - 11-27943843			16 - VALOR DO PRINCIPAL → 768.648,58			
03 - SEÇÃO SP	04 - VARA 007	05 - AÇÃO / CLASSE 002000	17 - VALOR DA MULTA → 0,00			
06 - AUTOR BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A			18 - VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/69 E / OU OUTROS →			
07 - RÉU DELEGADO ESP DAS INST FINANC EM SP			19 - VALOR TOTAL → 768.648,58			
08 - BASE DE CÁLCULO 2.795.085,73		09 - ALÍQUOTA 0,00%				
20						

Fls. 52 consta o comprovante de pagamento, por parte do Itaú S/A (fonte pagadora) do valor total de R\$776.612,10 referente ao IRPF de PLR dos empregados da mesma, apurado em janeiro de 2008, sendo que deste valor, a quantia de R\$69.126,75 diz respeito ao IRPF sob PLR recebido pelo Contribuinte no período, conforme extrato do relatório de fls. 43/44;

Processo nº 19515.721926/2012-11
Acórdão n.º 2301-005.382

S2-C3T1
Fl. 445

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL			CAIXA CASA ECONÔMICA FEDERAL		Pagável somente nas agências da Caixa Econômica Federal	
Documento para Depósitos judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade judicial ou Administrativa Competente - DJE			10 - PERÍODO DE APURAÇÃO	→	02/01/2008	21 Autenticação Bancária CEF026508022008635120265000160802019 776.612,10TE
			11 - NÚMERO DO CPF OU CNPJ DO CONTRIBUINTE	→	60.872.504/0001-23	
			12 - CÓDIGO DA RECEITA	→	7431	
			13 - NÚMERO DO PROCESSO	→	00000200461000000092	
01 - IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO			14 - Nº DE REFERÊNCIA	→		21 Autenticação Bancária CEF026508022008635120265000160802019 776.612,10TE
0265/635.00219307-0			15 - DATA DE VENCIMENTO	→	08/02/2008	
02 - NOME DO CONTRIBUINTE / TELEFONE			16 - VALOR DO PRINCIPAL	→	776.612,10	
ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. - 11-27943843			17 - VALOR DA MULTA	→	0,00	
03 - SEÇÃO	04 - VARA	05 - AÇÃO / CLASSE				21 Autenticação Bancária CEF026508022008635120265000160802019 776.612,10TE
SP	007	002000				
06 - AUTOR			18 - VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/69			
BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A			E / OU OUTROS			
07 - RÉU			19 - VALOR TOTAL	→	776.612,10	21 Autenticação Bancária CEF026508022008635120265000160802019 776.612,10TE
DELEGADO ESP DAS INST FINANC EM SP						
08 - BASE DE CÁLCULO			09 - ALÍQUOTA			
0,00			0,00%			
20						

Fls. 53 consta o comprovante de pagamento, por parte do Itaú S/A (fonte pagadora) do valor total de R\$828.000,80 referente ao IRPF de PLR dos empregados da mesma, apurado em julho de 2008, sendo que deste valor, a quantia de R\$69.126,75 diz respeito ao IRPF sob PLR recebido pelo Contribuinte no período, conforme extrato do relatório de fls. 43/44;

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL			CAIXA CASA ECONÔMICA FEDERAL		Pagável somente nas agências da Caixa Econômica Federal	
Documento para Depósitos judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade judicial ou Administrativa Competente - DJE			10 - PERÍODO DE APURAÇÃO	→	01/07/2008	21 Autenticação Bancária CEF026508022008635120265000130803050 828.000,80TE
			11 - NÚMERO DO CPF OU CNPJ DO CONTRIBUINTE	→	60.872.504/0001-23	
			12 - CÓDIGO DA RECEITA	→	7431	
			13 - NÚMERO DO PROCESSO	→	00000200461000000092	
01 - IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO			14 - Nº DE REFERÊNCIA	→		21 Autenticação Bancária CEF026508022008635120265000130803050 828.000,80TE
0265/635.00219307-0			15 - DATA DE VENCIMENTO	→	08/08/2008	
02 - NOME DO CONTRIBUINTE / TELEFONE			16 - VALOR DO PRINCIPAL	→	828.000,80	
ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. - 11-27943843			17 - VALOR DA MULTA	→	0,00	
03 - SEÇÃO	04 - VARA	05 - AÇÃO / CLASSE				21 Autenticação Bancária CEF026508022008635120265000130803050 828.000,80TE
SP	007	002000				
06 - AUTOR			18 - VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/69			
BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A			E / OU OUTROS			
07 - RÉU			19 - VALOR TOTAL	→	828.000,80	21 Autenticação Bancária CEF026508022008635120265000130803050 828.000,80TE
DELEGADO ESP DAS INST FINANC EM SP						
08 - BASE DE CÁLCULO			09 - ALÍQUOTA			
3.010.912,80			0,00%			
20						

Fls. 54 consta o comprovante de pagamento, por parte do Itaú S/A (fonte pagadora) do valor de R\$80.079,45 referente ao IRPF de PLR do Contribuinte, conforme extrato do relatório de fls. 43/44;

Depósitos Judiciais



20.02.09

Pági

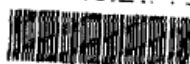
MINISTÉRIO DA FAZEN. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL			038DEPO	CAIXA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	Pagável somente nas agências da Caixa Econômica Federal
Documento para Depósitos judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade judicial ou Administrativa Competente - DJE			10 - PERÍODO DE APURAÇÃO →	02/01/2009	80.079,45TED
			11 - NÚMERO DO CPF OU CNPJ DO CONTRIBUINTE →	60.872.504/0001-23	
			12 - CÓDIGO DA RECEITA →	7431	80.079,45TED
			13 - NÚMERO DO PROCESSO →	0020046100000092	
01 - IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO 0265/635.00219307-0			14 - Nº DE REFERÊNCIA →		80.079,45TED
02 - NOME DO CONTRIBUINTE / TELEFONE BANCO ITAU HOLD. FINANCEIRO S.A - 11-38982928			15 - DATA DE VENCIMENTO →	20/02/2009	
03 - SEÇÃO SP	04 - VARA 007	05 - AÇÃO / CLASSE 002000	16 - VALOR DO PRINCIPAL →	80.079,45	80.079,45TED
06 - AUTOR BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A			17 - VALOR DA MULTA →	0,00	
07 - RÉU DELEGADO ESP DAS INST FINANC EM SP			18 - VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/69 E / OU OUTROS →		80.079,45TED
08 - BASE DE CÁLCULO 0,00			19 - VALOR TOTAL →	80.079,45	
09 - ALÍQUOTA 0,00%					

1ª via: Documento de caixa
37-033 V05
20

2ª via: Anulação Banco Itaú
CPF 02656350021930700092009435120265635000190902040

Fls. 55 consta o comprovante de pagamento, por parte do Itaú S/A (fonte pagadora) do valor de R\$28.518,60 referente ao IRPF de PLR do Contribuinte, conforme extrato do relatório de fls. 43/44;

Depósitos Judiciais



20.03.09

Pi

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL			038DEPO	CAIXA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	Pagável somente nas agências da Caixa Econômica Federal
Documento para Depósitos judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade judicial ou Administrativa Competente - DJE			10 - PERÍODO DE APURAÇÃO →	27/02/2009	28.518,60TED
			11 - NÚMERO DO CPF OU CNPJ DO CONTRIBUINTE →	60.872.504/0001-23	
			12 - CÓDIGO DA RECEITA →	7431	28.518,60TED
			13 - NÚMERO DO PROCESSO →	0020046100000092	
01 - IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO 0265/635.00219307-0			14 - Nº DE REFERÊNCIA →		28.518,60TED
02 - NOME DO CONTRIBUINTE / TELEFONE BANCO ITAU HOLD. FINANCEIRO S.A - 11-38982928			15 - DATA DE VENCIMENTO →	20/03/2009	
03 - SEÇÃO SP	04 - VARA 007	05 - AÇÃO / CLASSE 002000	16 - VALOR DO PRINCIPAL →	28.518,60	28.518,60TED
06 - AUTOR BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A			17 - VALOR DA MULTA →	0,00	
07 - RÉU DELEGADO ESP DAS INST FINANC EM SP			18 - VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/69 E / OU OUTROS →		28.518,60TED
08 - BASE DE CÁLCULO 0,00			19 - VALOR TOTAL →	28.518,60	
09 - ALÍQUOTA 0,00%					

1ª via: Documento de caixa
37-033 V05
20

2ª via: Anulação Banco Itaú
CPF 02656350021930700092009435120265635000190902040

Portanto, conforme comprovam os depósitos de fls. 50 e 51, no Ano-Calendário de 2007, houve o recolhimento, através de depósito judicial, da quantia de R\$124.428,15 (cento e vinte e quatro mil quatrocentos e vinte e oito reais e quinze centavos) referente ao Imposto de Renda auferido pelo Contribuinte pelos valores recebidos à título de PLR durante o período.

Da mesma forma, observa-se com os depósitos de fls. 52 e 53, no Ano-Calendário de 2008, houve o recolhimento, através de depósito judicial, da quantia de R\$138.253,50 (cento e trinta e oito mil duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos) referente ao Imposto de Renda auferido pelo Contribuinte pelos valores recebidos à título de PLR durante o período.

Por fim, observa-se com os depósitos de fls. 54 e 55, no Ano-Calendário de 2009, houve o recolhimento, através de depósito judicial, da quantia de R\$108.595,05 (cento e oito mil quinhentos e noventa e cinco reais e cinco centavos) referente ao Imposto de Renda auferido pelo Contribuinte pelos valores recebidos à título de PLR durante o período.

Assim sendo, observa-se que há a comprovação de pagamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do Contribuinte, durante o período composto do Ano-Calendário de 2007, 2008 e 2009, no valor total de R\$371.279,70, através de depósitos judiciais no Mandado de Segurança.

Sendo concreto e comprovado que houve o recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Física pelo Contribuinte, durante o período apurado, indevido o lançamento do crédito em análise, visto que não houve omissão, pelo contrário, há comprovação do recolhimento, efetuado por depósito judicial, juntado aos autos.

Diante disso, voto por reconhecer o pagamento pelos depósitos judiciais efetuados pelo Contribuinte, cancelando o lançamento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer e DAR TOTAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato – Relatora.